

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 24/2017**PROCESSO Nº 6500.048434/2017.**

O presente expediente destina-se ao processamento do pedido de impugnação ao Edital em epígrafe, interposto por empresa interessada na participação do presente certame, tendo-o feito no último dia de prazo para sua apresentação, portanto, tempestiva, observada a regra disposta no item 7.0 do instrumento convocatório, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, em cujo teor constam sinteticamente os seguintes questionamentos:

I – DA MOTIVAÇÃO

- a) Inadequação da regra registrada no subitem 5.2.1 do Termo de Referência - Anexo I do edital.
- b) Ausência de previsão, no quadro de definição dos custos por metro quadrado (subitem 2.17.1 do Termo de Referência) de custos indiretos, lucro e tributos sobre os materiais e equipamentos dos postos de serviços pretendidos.
- c) Ausência de relação de itens (materiais, equipamentos e utensílios) por unidade de ensino.
- d) Relação de 9 (nove) materiais e 3 (três) equipamentos com especificações insuficientes, ou com divergências com a realidade de mercado.

Após a exposição de sua motivação a impugnante requer o acolhimento de sua impugnação e alteração do edital.

Em apertada síntese, esta é a motivação consignada na peça impugnatória.

II – DA ANÁLISE

Analisando os aspectos questionados temos:

a) Inadequação da regra registrada no subitem 5.2.1.

O item acima referenciado está consignado no Termo de Referência, Anexo I do edital, e a impugnante aponta divergência com a nova redação dada ao item 10.2.1 do edital. Esta mesma impugnante apresentou impugnação no final de outubro do corrente ano, apontando que o texto original da cláusula do edital não estava inteligível. Na verdade, de fato, a redação não se mostrava conexa e incapaz de produzir os efeitos esperados. A intenção seria fazer as ressalvas relacionadas à Sumula do TCU nº 254, que se reporta a cotação dos impostos personalíssimos (IRPJ e CSLL). O apontamento da impugnante naquela ocasião permitiu o aprimoramento do texto editalício, bem como a atualização da jurisprudência da Corte de Contas acima referenciada, o que se deu por meio da inclusão do subitem 6.5. do Termo de Referência – Anexo I do Edital. Portanto a nova redação

do subitem 10.2.1 do edital, combinada com o teor do subitem 6.5 do Termo de Referência, exaure-se a questão da forma de detalhamento dos impostos pelos proponentes. Ademais, o próprio instrumento convocatório já dispõe de mecanismo de saneamento de circunstâncias como a que se apresenta, senão vejamos o que estabelece o subitem 17.3 do instrumento contratual, in verbis:

17.3 Em caso de discrepância entre os anexos e o Edital prevalecerá à redação do instrumento convocatório.

Portanto, a exceção constante na parte final do subitem 5.2.1 do Termo de Referência não produz nenhum efeito, tornando-se despicienda a promoção de novos ajustes e adiamento do certame. Nada a reparar.

b) Ausência de custos indiretos, lucro e tributos sobre os materiais e equipamentos.

Equivoca-se a impugnante. Todos os valores consignados para subsidiar os orçamentos estimativos já contemplam o denominado CITL – Custos Indiretos, Taxas e Lucro, que são componentes inerentes às propostas para a comercialização de bens, que diferentemente das propostas para a contratação de serviço com dedicação de mão de obra exclusiva, não se impõe a demonstração analítica dos custos. O que evidentemente não se pode inferir que estejam ausentes, afinal, quase a totalidade dos valores adotados na orçamentação da contratação pretendida, são valores praticados no âmbito da Administração Pública, no mais adequado alinhamento ao estatuído no Art. 15, Inciso V da Lei Federal nº 8.666/93. Outra comprovação de leitura equivocada da impugnante sobre o tema é que os valores dos materiais, equipamentos e insumos devem ser inseridos no módulo 3 da Planilha de Custos e Formação de Preços, e compreendendo a estrutura do modelo de planilha utilizados não se vislumbra dificuldade de compreender que sobre estes valores haverá a necessária incidência do CITL – Custos Indiretos Taxas e Lucro (módulo 5), eliminando a possibilidade de apresentação de preços inexequíveis pelos licitantes, como consta, equivocadamente, na peça impugnatória sob análise.

c) Ausência de Relação de Itens por Unidade de Ensino.

Argui a impugnante que solicitou, através de um e-mail da SEMED, o detalhamento das quantidades por local onde devem ser entregues os insumos para o posto de limpeza na área de refeitório, contudo, o texto editalício em comento é, expressamente, destinado à(s) Contratada(s), portanto tema para a execução contratual. A questão logística se soluciona com a indicação de todas as unidades escolares e seus respectivos endereços, atendidas pela contratação pretendida, combinado com as informações consolidadas nos quadros A a F (lote 01) e A1 a F1 (lote 02). Se, mesmo assim, algum interessado entendesse necessária a obtenção de informações complementares, à luz do item 7 do edital, o contato deve ser feito através da CPL/ARSER. Não podemos esquecer que, também foi facultada a realização de vistoria conforme regra contida no item 8 do Termo de Referência, Anexo I do edital. É oportuno destacar que a própria impugnante formulou pedido de esclarecimento, sem nenhuma observação sobre o presente tema, bem como encaminhou representantes à sede da ARSER, para consultas ao edital e seus anexos, exatamente na forma estabelecida no edital. Neste contexto, informamos que as informações em

comento estão inseridas nos autos do processo administrativo, mais especificamente nas folhas 582 a 588. Por fim, destacamos que, atendendo aos pedidos dos representantes da impugnantes os autos, nos quais constam os quadros sob o título “Memória de Cálculo Material de Limpeza, Equipamentos e Insumos para Limpeza e Área de Cozinha, Lotes 1 e 2”, foram disponibilizados e consultados, pelo período que julgaram necessário, pelo que se depreende que os dados foram perfeitamente disponibilizados e consultados pela interessada. Ademais, os quantitativos consignados em cada quadro acima referenciado refletem a necessidade da SEMED, e estes serão os quantitativos a serem considerados pelos interessados na formulação de suas propostas.

d) Relação de 9 (nove) materiais e 3 (três) equipamentos com especificações insuficientes, ou com divergências com a realidade de mercado

A impugnante questiona alguns itens, que ao seu ver, estariam trazendo dificuldades para compatibilizar com o mercado. Contudo, sua arguição não se coaduna com o contexto, e em alguns casos se apresenta como preciosismo, com o intuito exclusivo de dificultar o processamento do certame, até porque a impugnante é a atual prestadora dos serviços pretendidos e já vem fornecendo regularmente, quase a totalidade dos insumos detalhados no presente edital. Mesmo assim esclarecemos o seguinte:

MATERIAIS:

Limpa vidros tipo Vidrex – Ora, foi indicada uma marca referencial, e a marca se apresenta em embalagem de 500ml. Destacamos, por oportuno que a indicação de marca/modelo de referência é prática até recomendada pelo TCU – Acórdão 2.300/2007 – Plenário.

Pá de Lixo – A impugnante aponta ausência de definição de tamanho e se seria necessário cabo. É fundamental que se compreenda que a pretensão do edital em epígrafe é a contratação de serviços e que os insumos são acessórios que a empresa contratada deve disponibilizar para a adequada prestação dos serviços. Neste sentido esclarecemos que nossa cotação para a pá para lixo foi elaborada tomando por base pá de zinco, cabo de madeira, com dimensões de 28cm x 28cm, contudo, não há nenhuma restrição para que os particulares apresentem produtos fabricados em plásticos, sem cabo, com variações de dimensões, vez que a empresa contratada precisa ter a liberdade para disponibilizar o modelo mais adequado à sua metodologia de trabalho.

Vassoura para Vasculhar – Certamente a impugnante sabe que esse equipamento é utilizado para limpeza de tetos e também deve estar cônica de que a contratação abrange serviços e o fornecimento de materiais, equipamentos e utensílios necessários, portanto, não vislumbramos nenhuma dificuldade de entender que o material especificado deve ser entregue completo, afinal, como realizar a limpeza dos tetos com o uso de uma vassoura sem cabo? Ademais, no mercado há inúmeros fornecedores que comercializam o equipamento em comento, não havendo nenhuma dificuldade de compreender o que o edital está a pedir.

Vassoura Tipo Gari – Este equipamento trouxe em sua especificação o “Tipo Gari”. As vassouras tipo gari são indicadas para varrer pisos lisos, ásperos, irregulares, molhados e secos. Mais uma vez deve se ter como parâmetro a realidade de mercado. É verdade que existem pequenas variações de medidas, podendo ainda ser de cerdas compostas de cerdas sintéticas ou naturais, contudo, cabe a cada licitante, observadas sua metodologia de trabalho e durabilidade dos produtos utilizados para melhor se adequar às regras editalícias, em especial no que tange à durabilidade esperada para este equipamento, que segundo o edital deve ser fornecido de forma trimestral.

Vassoura para limpeza de vaso sanitário – Mais uma vez a especificação consignada em edital não se configura como obstáculo para nenhum interessado em formular propostas, haja vista que o mercado dispõe de produtos que atendem à finalidade a que se destina, sem a necessidade de que a própria Administração Pública se introduza na gestão de cada particular. No presente caso, não se mostrou necessária nenhuma escolha adicional, por exemplo tipo de cerdas, ou outro detalhe pois, as empresas especializadas na prestação de serviços devem ser plenamente capazes de fazer escolhas que se mostrem alinhadas às exigências contidas no edital, à luz das variações disponíveis no mercado.

Refil MOP Pó – É evidente que os refis para o MOP especificados no quadro integrante do edital, deve ser compatível com o conjunto MOP Pó especificado no item 5 dos quadros F e F1.

Refil MOP Abrasivo – Situação idêntica ao item anterior, devendo ser compatível com o MOP Abrasivo fornecido em conformidade com o item 4 dos quadros F e F1.

Saco de Lixo – A empresa impugnante aponta discrepância entre os valores consignados no orçamento estimativo constata no edital e o mercado. Porém, compulsando os autos, em especial a memória de cálculo, observa-se que os preços que constam no instrumento contratual refletem os valores praticados para um fardo de 100 unidades em procedimento administrativo realizado na UASG 160426 – Comando do Exército – Depósito de Subsistência Santo Ângelo – RS, de modo que não se pode dizer que os valores seriam inadequados. Contudo, não descartamos que eventualmente tenha havido algum erro no registro do processo administrativo no referido órgão, porém, se de fato tiver havido algum erro, este fato isoladamente não se mostra capaz de inviabilizar o processamento deste certame. Importante destacar que nos procedimentos licitatórios não deve haver um formalismo excessivo, sob pena de o processo se transformar em uma chicana jurídica. Para corroborar esta assertiva destacamos o texto contido no subitem 6.17 do Termo de Referência – Anexo I do edital, que estabelece:

6.17. Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação, conforme § 2º do Art. 29-A da IN 02/2008 e suas alterações.

Ora, se o edital, em obediência ao texto normativo aplicado, para evitar a mácula do formalismo excessivo, não permite a recusa de uma proposta com aspectos que merecem saneamento, não se pode condenar uma orçamentação com eventuais aspectos que possam ser saneados. Ademais, não está estabelecido valor máximo para os equipamentos, materiais e utensílios previstos no edital, de tal sorte que cabe a cada interessado fazer o registro de seus preços de acordo com sua realidade, e havendo alguma distorção nos preços unitários ou totais, a Administração Pública dispõe de todas as ferramentas legais para o saneamento da questão.

Hipoclorito de Sódio – Impugnante requer que a unidade de medida seja litro ao invés de quilograma. Afirmação inócua. Para corroborar nossa assertiva vide abaixo informação obtida nesta data em sítio eletrônico de um produtor deste insumo, segundo a qual a embalagem de 5 litros pesa 5kG:

Detalhes do produto

Hipoclorito de sódio, Valencia. Indicado para a limpeza em geral, o cloro Valencia pode ser utilizado em pias, banheiros, vasos sanitários, cerâmicas, azulejos e alvejante de tecidos. Com teor de cloro ativo a 12%, o hipoclorito de sódio está disponível na embalagem de 5 litros, se tornando sinônimo de economia e eficácia.

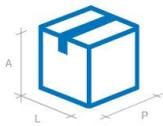
Especificações técnicas

| | |
|------------|-------|
| Embalagem: | Galão |
|------------|-------|

Embalagem

| | |
|---------------|----------|
| Altura: | 30.00 cm |
| Largura: | 12.00 cm |
| Profundidade: | 18.00 cm |
| Peso: | 5.0 kg |

* Medidas referente a embalagem do produto



EQUIPAMENTOS:

Mangueira – Impugnante reclama ausência de definição de espessura e diâmetro. Mais uma vez deve a impugnante fazer uma leitura mais sistêmica do edital. Ora, se a mangueira é um insumo que se faz necessária para a prestação de serviços, é mister que a empresa tenha o zelo de fornecer equipamentos adequados aos fins a que se destina, aliás, o próprio mercado já tem como padrão algumas medidas. Portanto, não se mostra adequada o fornecimento de mais detalhes do que os que foram dados, sob pena de caracterizar ingerência na administração do particular. Para melhor compreensão do que estamos afirmando, queremos exemplificar que é possível que um determinado fornecedor opte pelo fornecimento de mangueiras com reforços laterais, ao passo que outras optam por produtos mais frágeis. As mais reforçadas terão durabilidade maior, o inverso ocorre com as mais frágeis. Cabe a cada proponente, observadas as regras editalícias, neste caso em particular, a regra de substituição de materiais, escolher o tipo de produto que melhor se adeque à sua forma de trabalho, devendo estar ciente de que é seu encargo a substituição do que for necessário. Esta deliberação cabe a cada um e não à Administração.

Pulverizador Spray – A impugnante aponta ausência de definição de capacidade desse item, contudo, como já foi dito acima, é fundamental que se compreenda que a pretensão do edital em epígrafe é a contratação de serviços e que os insumos são acessórios que a empresa contratada deve disponibilizar para a adequada prestação dos serviços. Neste sentido esclarecemos que nossa cotação para o pulverizador spray foi elaborada tomando por base pulverizador manual com capacidade de 500 ml, contudo, não há nenhuma restrição para que os particulares apresentem produtos com variações na capacidade de armazenamento diferentes, vez que a empresa contratada precisa ter a liberdade para disponibilizar o modelo mais adequado à sua metodologia de trabalho.

Escada Extensível e articulada – Impugnante alega inexistir no mercado escadas com esta configuração. Contudo, pelas pesquisas de mercado efetivadas a afirmação da impugnante não se sustenta. Porém, para facilitar sua compreensão esclarecemos que alguns fabricantes deste tipo de escada a denominam de “escadas de abrir e extensiva”, é exatamente o mesmo equipamento. Apenas uma questão de denominação que pode diferenciar de um fabricante para outro.

Outrossim, queremos registrar que a presente impugnante tem plenos conhecimentos acerca dos serviços que se pretendem contratar, que já formalizou pedidos de esclarecimentos e impugnações acerca do presente edital, e que nesta última peça, traz alguns temas que, em que pese, a atual versão do edital estar idêntica à versão anterior, somente agora é que se dignou em externar alguns aspectos.

Seria conveniente que quando qualquer particular, ao se manifestar à respeito de um edital, o faça em sua completude, sob pena de haver a interpretação de que suas manifestações teriam o objetivo de atrapalhar os andamentos dos trabalhos da Administração Pública, podendo haver a caracterização de litigância de má fé.

Por todo o exposto, não vislumbramos a necessidade de promoção de nenhum ajuste, de tal sorte que ficam mantidas as condições estabelecidas no edital do pregão em epígrafe, inclusive a data e horário de sua realização.

Maceió, 07 de novembro de 2017.

Jorge Luiz Sandes Bandeira
Pregoeiro